



CONGRESSO NACIONAL

VETO Nº 43, DE 2024

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei nº 1.754 de 2024 (PLS nº 580/2007, no Senado, e PL nº 488/2011, na Câmara dos Deputados), que "Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), para dispor sobre a condição de segurado especial dos associados em cooperativas."

Mensagem nº 1694 de 2024, na origem
DOU de 27/12/2024

Recebido o veto no Senado Federal: 30/12/2024
Sobrestando a pauta a partir de: 05/03/2025

DOCUMENTOS:

- [Mensagem](#)
- [Autógrafo da matéria vetada](#)

PUBLICAÇÃO: DCN de 06/02/2025



[Página da matéria](#)

DISPOSITIVOS VETADOS

- 43.24.001: alínea "b" do inciso VI do § 9º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 2º do projeto
- 43.24.002: item 2 da alínea "b" do inciso V do § 10 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 2º do projeto
- 43.24.003: alínea "b" do inciso VI do § 8º do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 3º do projeto
- 43.24.004: item 2 da alínea "b" do inciso V do § 9º do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 3º do projeto

MENSAGEM Nº 1.694

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 1.754, de 2024, que “Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), para dispor sobre a condição de segurado especial dos associados em cooperativas.”.

Ouvidos, o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento e Orçamento e o Ministério da Previdência Social manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei:

Art. 2º do Projeto de Lei, na parte em que acrescenta a alínea “b” do inciso VI do § 9º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

“b) nas demais cooperativas;”

Art. 2º do Projeto de Lei, na parte em que acrescenta o item 2 da alínea “b” do inciso V do § 10 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

“2. nas demais cooperativas;”

Art. 3º do Projeto de Lei, na parte em que acrescenta a alínea “b” do inciso VI do § 8º do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

“b) nas demais cooperativas;”

Art. 3º do Projeto de Lei, na parte em que acrescenta o item 2 da alínea “b” do inciso V do § 9º do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

“2. nas demais cooperativas;”

Razões dos vetos

“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa é inconstitucional e contraria o interesse público uma vez que viola o disposto no § 8º do art. 195 da Constituição ao possibilitar a associação ou o exercício de atividade renumerada em quaisquer tipos de cooperativas, o que subverteria a figura do segurado especial, conforme estabelecido pela legislação previdenciária, com potencial aumento da despesa pública de caráter continuado com benefícios previdenciários.”

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 26 de dezembro de 2024.

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), para dispor sobre a condição de segurado especial dos associados em cooperativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), para dispor sobre a condição de segurado especial dos associados em cooperativas.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

§ 9º

VI – a associação, exceto em cooperativa de trabalho, conforme regulamento:

a) em cooperativa que tenha atuação vinculada às atividades previstas no inciso VII do **caput** deste artigo, conforme previsão em seu objeto social ou autorização da autoridade competente;

b) nas demais cooperativas;

§ 10.

V – exercício de:

a) mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural;

b) atividade remunerada, sem dedicação exclusiva ou regime integral de trabalho, derivada de mandato eletivo:

1. em cooperativa, exceto cooperativa de trabalho, que tenha atuação vinculada às atividades previstas no inciso VII do **caput** deste artigo, conforme previsão em seu objeto social ou autorização da autoridade competente, de acordo com regulamento e observado o disposto no § 13 deste artigo;

2. nas demais cooperativas;

.....” (NR)
Art. 3º O art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

§ 8º

VI – associação, exceto em cooperativa de trabalho, conforme regulamento:

a) em cooperativa que tenha atuação vinculada às atividades previstas no inciso VII do **caput** deste artigo, conforme previsão em seu objeto social ou autorização da autoridade competente;

b) nas demais cooperativas;

§ 9º

V – exercício de:

a) mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural;

b) atividade remunerada, sem dedicação exclusiva ou regime integral de trabalho, derivada de mandato eletivo:

1. em cooperativa, exceto cooperativa de trabalho, que tenha atuação vinculada às atividades previstas no inciso VII do **caput** deste artigo, conforme previsão em seu objeto social ou autorização da autoridade competente, de acordo com regulamento e observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social);

2. nas demais cooperativas;

.....” (NR)
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de de .

Senador Rodrigo Pacheco
 Presidente do Senado Federal